

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que altera a *Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.

SF/13799.87013-83

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2013, de autoria do nobre Senador RUBEN FIGUEIRÓ, ementado em epígrafe.

O PLS pretende incluir os parágrafos 7º a 10 no art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.

O § 7º determina que o pedido de registro deverá ser direcionado somente ao órgão federal registrante, o qual deverá concentrar todos os procedimentos para análise do processo de registro, na forma de regulamento.

O § 8º impõe prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do processo de registro, e fixa prazo de quinze dias para a sua formalização, se favoráveis os resultados.

O § 9º, por sua vez, abre a possibilidade de uma única prorrogação de prazo, por igual período, desde que sua necessidade seja justificada.

Por fim, o § 10 comina punição por ato de improbidade administrativa ao descumprimento dos prazos arbitrados.

O autor justifica a Proposição ao destacar que visa a atualizar o marco regulatório dos agrotóxicos e afins no Brasil, em um de seus aspectos mais relevantes – o prazo de registro dos produtos, para buscar maior efetividade ao agronegócio brasileiro, principalmente em situações de crise com pragas e doenças.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta decisão terminativa.

Na CCJ, foi aprovado meu relatório pela aprovação do PLS nº 209, de 2013, com a Emenda nº 1 – CCJ.

Não foram oferecidas outras emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Em face do caráter terminativo, à CRA caberá a análise do PLS nº 209, de 2013, quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, além das considerações quanto ao mérito da matéria.



SF/13799.87013-83

Inicialmente, como entendido pela CCJ quando da aprovação de nosso relatório, destacamos que não ocorre inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa quanto à presente Proposição, por conta da inexistência de reserva constitucional de iniciativa endereçada à matéria.

Ademais, não se constata inconstitucionalidade formal por questão de competência legislativa, uma vez que se cuida de procedimentos, principalmente o registro de agrotóxicos, sob competência de órgãos federais, o que torna a União competente para o regramento normativo.

Sob o aspecto material, a proposição vai ao encontro da prescrição contida à altura do art. 225, V, da Constituição Federal, que erige como incumbência do poder público *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*.

Quanto à juridicidade, entendemos que é juridicamente inviável o enquadramento do comportamento de agentes públicos encarregados de conduzir o processo de registro de agrotóxicos, ou de nele decidir ou dar encaminhamento, como conduta tipificadora de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999, como determinado pelo § 10 da proposição em exame, razão porque nos alinhamos à posição já exarada na CCJ pela exclusão do § 10 do PLS nº 209, de 2013, tornando a Proposição adequada quanto aos demais aspectos de juridicidade.

O Projeto está vazado na boa técnica legislativa. No entanto, exige mínimo reparo de remissão – como a incorreta referência do § 9º do PLS ao § 7º, que de prazo não trata, e que, portanto, deveria ser substituída por remissão ao § 8º. Em consequência, visando aprimorar a Proposição, estamos sugerindo uma emenda de redação.

No mérito, entendemos que o excesso de exigências erigidas para o registro de agrotóxicos – entre elas a formalização de dossiês ambiental, agronômico e toxicológico e o registro cadastral do produto em todos os estados da Federação – causa um excesso de burocracia, que prejudica a colocação, no mercado, de novos produtos, mais específicos e eficientes de combate a pragas e doenças, que sejam menos impactantes ao meio ambiente, e, também, mais baratos para o produtor rural e menos perigosos para os aplicadores. Portanto, concordamos com o mérito da Proposta do nobre Senador RUBEN FIGUEIRÓ.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela *aprovação* do PLS nº 209, de 2013, com a Emenda nº 1 – CCJ e com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CRA

No § 9º, incluído ao art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, pelo art. 1º do PLS nº 209, de 2013, onde se lê “§ 7º”, leia-se “§ 8º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator